



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0020121-71.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procurador : Alessandro Farias Leite

Apelado : Gilson Silva Sousa

Advogado : Alysson Amorim Quaresma

Recorrente : Gilson Silva Sousa

Advogado : Alysson Amorim Quaresma

Recorrido : Município de Campina Grande

Procurador : Alessandro Farias Leite

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA. ATIVIDADE DESEMPENHADA SUJEITA AO CONTATO DIRETO COM AGENTES INSALUBRES. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. TRABALHO EXERCIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO

MONETÁRIA. FIXAÇÃO CONSOANTE A LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, DO § 3º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

- Tratando-se de ação de cobrança de verba remuneratória intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis para modificar ou extinguir o direito da parte autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- Havendo previsão legal e sendo reconhecido pela Administração Pública o direito do servidor em perceber adicional de insalubridade em grau máximo, no patamar de 40%, possível o pagamento do retroativo da diferença entre os graus médio e máximo, haja vista o promovente ter laborado nas mesmas condições insalubres desde sua nomeação.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.

- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de

zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, de acordo com o preceito insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos § 3º e § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, é de se manter a decisão hostilizada, neste ponto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover ambos os recursos.

Gilson Silva Sousa ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em desfavor do **Município de Campina Grande**, afirmando ter sido nomeado, por meio de concurso público, em 26 de agosto de 2008, para o cargo de Agente de Serviço de Limpeza (Gari), lotada na Secretaria de Serviços e Obras Urbanos, fl. 14.

Todavia, noticia que nos meses de setembro e outubro de 2008, logo após sua nomeação, nada percebeu a título de adicional de insalubridade, vindo a auferir o citado benefício no patamar de 20% (vinte por cento), de novembro de 2008 a fevereiro de 2010, na ordem de 30% (trinta por cento) em março de 2010, e a partir de abril de 2010, o percentual de 40% (quarenta por cento), de modo que postula o recebimento do retroativo do adicional de insalubridade a título de diferença, correspondente ao período de setembro de 2008 a março de 2010.

Convém mencionar os documentos carreados pela parte autora, como portaria de nomeação, fl. 14, cópias de suas fichas financeiras pertinentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, fls. 15/17.

Devidamente citado, o **Município de Campina Grande** apresentou contestação, fls. 22/37, sustentando, como prejudicial, a prescrição da situação incurso nos autos. No mérito, rechaça a pretensão veiculada pelo promovente, ao fundamento de ser estatutária a relação entre o demandado e o demandante, tendo a Edilidade estabelecido o regime jurídico de seus servidores e, consoante seu poder dever de autotutela, reclassificou o percentual do adicional de insalubridade para 40%, em consonância com o disposto nos arts. 4º e 6º, do Decreto nº 3.389/2009, registrando-se que a situação de insalubridade não é perene e está sujeita a variações.

Impugnação à contestação, fls. 50/55, rechaçando os argumentos suscitados na peça de defesa, e requerendo, por conseguinte, o provimento do requerimento preambular.

O Magistrado *a quo*, às fls. 67/71, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, nesta ação proposta por GILSON SILVA SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, para condenar o ente promovido a pagar a diferença retroativa do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) referente aos meses de setembro e outubro de 2008; de 20% (vinte por cento) no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2010 e 10% (dez por cento) referente o mês de março de 2010, ao tempo em que resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Outrossim, considerando que a condenação imposta ao Município não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que dispõe:

(...)

Condeno ainda o Município de Campina Grande no pagamento das despesas eventualmente efetivadas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no § 3º do art. 20, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** manejou **RECURSO DE APELAÇÃO**, fls. 74/88, e, nas suas razões, defende a impropriedade da decisão de primeiro grau, ao fundamento de ser estatutária a relação entre o demandado e o demandante, tendo a Edilidade estabelecido o regime jurídico de seus servidores e, consoante seu poder dever de autotutela, reclassificou o percentual do adicional de insalubridade para 40%, em consonância com o disposto nos arts. 4º e 6º, do Decreto nº 3.389/2009, registrando-se que a situação de insalubridade não é perene e está sujeita a variações.

Contrarrazões ofertadas pelo promovente, fls. 92/94.

Gilson Silva Sousa, por sua vez, manejou **RECURSO ADESIVO**, fls. 95/100, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, para o percentual de 20%, e a imposição da atualização monetária pelo IPCA.

Contrarrazões ofertadas pela Edilidade, fls. 103/109

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 114/117, não se manifestou sobre o mérito da insurgência.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em razão das questões recursais se entrelaçarem, analisarei conjuntamente a apelação e o recurso adesivo.

A controvérsia posta nos autos, cinge-se a saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento da diferença do período de setembro de 2008 a março de 2010, durante o qual, a edilidade não efetuou o pagamento no percentual de 40% a título de adicional de insalubridade.

No caso, em tela, observa-se que o adicional de insalubridade foi instituído pela Lei nº 2.378/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Campina Grande), senão vejamos:

Art. 76 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Por sua vez, o Decreto nº 3.389/2009, fls. 79/80, norma municipal regulamentadora do referido adicional, em seu art. 4º, assegurou o recebimento do adicional, em comento, ao servidor no exercício de função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela comissão competente, a ser concedido em graus mínimo, médio e máximo, estabelecendo, ainda, o art. 6º, a formação de uma comissão interna, pela Secretaria de Administração, no intuito de emitir parecer técnico neste sentido. Senão vejamos:

Art. 4º. Ao servidor no exercício da função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a

percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo municipal, segundo se classificarem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

E,

Art. 6º. Em instrumento próprio, a Secretaria de Administração – SAD deverá constituir Comissão Interna para análise dos pedidos de insalubridade, periculosidade e atividade penosa, com a finalidade de constar “*in loco*” as atividades exercidas pelos servidores, emitindo parecer técnico quanto às condições de trabalho.

Parágrafo único – A SAD definirá o funcionamento e a formação da Comissão Interna, que deverá ser presidida obrigatoriamente por um Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Nesse trilhar, a Edilidade menciona os arts. 4º e 6º, do Decreto nº 3.389/2009, para afirmar que cabe à Administração, o reconhecimento das atividades insalubres e os patamares a serem aplicados, **através de parecer técnico elaborado por uma Comissão Interna**, consoante se observa das transcrições de fls. 79/80, de sua apelação.

Todavia, apesar dos argumentos trazidos ao processo pelo **Município de Campina Grande**, o promovido não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 333, II, do Código de Processo Civil, pois **não encartou aos autos, o referido parecer técnico elaborado pela Comissão Interna, como determina o Decreto nº 3.389/2009.**

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior**

é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Outrossim, denota-se do cotejo dos autos, em especial, dos contracheques colacionados pela parte promovente, fls. 61/66 – os quais dizem respeito a profissional da mesma categoria do autor, e nos quais vislumbra-se o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo - que a própria Administração Pública considera, desde o ano de 2008, que a atividade desempenhada pelos Agentes de Serviço de Limpeza é insalubre, em grau máximo, uma vez que já efetuava o pagamento no percentual de 40%.

Ou seja, está claro a existência de servidor laborando nas mesmas condições insalubres do autor, isto é, como agente de limpeza, percebendo o referido adicional, no grau máximo, percentual de 40%, desde o ano de 2008, motivo pelo qual, é devido ao promovente, o recebimento do retroativo do adicional de insalubridade, nos moldes requeridos na inicial, uma vez que só passou a receber o percentual adequado a partir de abril de 2010.

Ressalte-se que, **muito embora, em vários casos semelhantes ao presente, venha me posicionando pela necessidade de legislação municipal específica para fins de percepção do adicional de insalubridade para os**

servidores municipais, a hipótese dos autos apresenta uma nuance, qual seja, o contracheque de um servidor integrante do quadro municipal, que, exercendo as mesmas funções da parte autora, e, ainda, laborando em iguais condições, vem percebendo desde de 2008 o referido adicional no grau máximo, no percentual de 40%, pelo que, pautando-me no princípio da simetria à Constituição Federal, que preconiza em seu art. 5º, o princípio da isonomia, o qual apregoa o tratamento igual e uniformizado a todos os indivíduos, opção não há senão a de conceder o adicional de insalubridade requerido.

Ademais, considere-se que desde sua nomeação, o promovente sempre laborou nas mesmas condições insalubres, isto é, não houve modificação no trabalho exercido, e a Administração reconheceu o grau máximo de insalubridade, aplicando o percentual de 40% aos garis, portanto, não existe razão para não ser percebida a diferença entre os percentuais aplicados, inclusive, nesse sentido, há julgados desta Corte de Justiça:

Nesse norte, em caso similar:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A PARTIR DO ANO DE 2009. NOMEAÇÃO DOS AUTORES EM 2008/2009. EDILIDADE QUE AFIRMA PAGAMENTO A PARTIR DE 2011. LEI INSTITUIDORA EM 2009 REFORMA PARCIAL RESPEITO AO INÍCIO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PAGAMENTO DEVIDO ENTRE 2009 E 2011. MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE REFORMA PARCIAL

DO DECISUM. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. Entre a nomeação dos autores e a efetiva implantação do adicional de insalubridade em 2011, após a edição do Decreto Municipal concessor em 2009, há direito ao pagamento dos valores devidos, tendo em vista que, nesse interregno, estavam todos os servidores municipais submetidos ao Decreto Municipal nº. 3.398/2009. (TJPB, RO e AC 0012944-90.2012.815.0011, Rel^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, 01/02/2016) - sublinhei.

Desta feita, o demandante tem direito a perceber o retroativo do adicional de insalubridade, concernente à diferença entre os patamares aplicados, a saber, no percentual de 40%, nos meses de setembro e outubro de 2008, na ordem de 20%, entre novembro de 2008 e fevereiro 2010, e no patamar de 10%, no mês de março de 2012, haja vista sempre ter laborado nas mesmas condições insalubres, durante todo o lapso temporal.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

Isso porque, passou-se a observar que o debate travado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF – que culminou com a declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do referido artigo pelo Supremo Tribunal Federal, assentando o entendimento de que a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA - diria respeito tão somente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isto é, sem alcançar a parte estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Isso porque, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não fora impugnado originariamente e, deste modo, a decisão por arrastamento se cingiria à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da Constituição Federal e o mencionado dispositivo infraconstitucional, consoante se extrai das ementas desses julgados, as quais, identicamente redigidas, consignaram o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 *supra*.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, com repercussão geral, sinalizou não haver solucionado definitivamente a questão, de sorte a, por ora, manter-se incólume a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade.

A propósito, bastante clarividente o excerto abaixo replicado:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo

período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. ([RE 870947 RG](#), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça, o dissenso quanto à temática também foi objeto de recurso especial repetitivo, igualmente pendente de julgamento, a saber, o Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

Prosseguindo, cumpre examinar o pleito recursal referente à fixação dos honorários advocatícios.

Em princípio, é de se dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Incontestes, portanto, que o advogado constituído para patrocinar judicialmente o interesse da parte, faz jus à percepção de remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor proporcional ao grau de dedicação despendido.

Tal direito encontra-se resguardado na Lei nº 8.906/94 que garante aos inscritos na OAB, em seu art. 22, *caput*, fazerem jus aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, ante a prestação de serviço profissional.

Nessa senda, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º do mesmo dispositivo legal. Eis o preceptivo legal:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A doutrina, sobre o assunto, através de **Yussef Said Cahali**, preceitua:

... o arbitramento dos HONORÁRIOS segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c. (In. **Honorários Advocatícios**, p. 495).

Sendo assim, ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa.

Sobre a matéria, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no [art. 20, § 4º, do CPC](#), o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu *caput*. 2. Na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. 3. Afixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula nº 7. 4. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do

trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. Agravo regimental improvido.(STJ; AgRg-AREsp 805.717; Proc. 2015/0274327-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/12/2015)

In casu, entendo que os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o enunciado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a diminuta complexidade da matéria discutida nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator